ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR N. 11 DE 17 DE JULHO DE 2013.

Determina aos juízes, distribuidores judiciais e chefes de cartório que atentem para a necessidade de cadastrar ou manter o segredo de justiça no processo, principalmente nos feitos criminais.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito, Juiz(a) Substituto(a), Distribuidor(a) Judicial e Chefe de Cartório,

Esta Corregedoria-Geral da Justiça constatou a existência de processos que tramitam em segredo de justiça, mas que não admitem tal garantia, principalmente com relação a feitos criminais.

A propósito, merece maior atenção o item *b* da Circular n. 3/2010, que determina a distribuição em segredo de justiça, dentre outros casos, da "ação penal – tóxicos (art. 28 da Lei n. 11.343/2006)", a qual deverá ser mantida desta forma enquanto o magistrado entender conveniente. O dispositivo se refere tão somente às hipóteses de consumo pessoal, e não a qualquer ação que envolver tóxicos.

Assim, ainda que inicialmente a ação trate de uso de entorpecentes para consumo pessoal, ou outro fato que autorize provisoriamente o segredo, não existindo mais o motivo ensejador do segredo, a sua exclusão se impõe.

Diante do exposto, determino aos juízes, distribuidores judiciais e chefes de cartório que despendam especial atenção quanto à necessidade de cadastrar ou manter o segredo de justiça, e providenciem sempre que o caso não exigir tal garantia a sua exclusão, com a devida retificação do registro das partes, sobretudo antes da remessa dos autos ao Tribunal.

VANDERLEI ROMER
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA